



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 476
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 1225/2017	
Referência	1072308/2017	
Interessado	JUNIEBER DE OLIVEIRA FERREIRA	
Assunto	Análise/Revisão de Atribuição	

**EMENTA:** Aprova a Homologação do pedido de Análise de Atribuição de JUNIEBER DE OLIVEIRA FERREIRA

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 476, apreciando o Processo Nº 1072308/2017, em que o profissional JUNIEBER DE OLIVEIRA FERREIRA, que solicita deste Conselho “revisão de atribuição para georreferenciamento de imóveis e certidão específica conforme PL-2087/04”, e; **considerando** que o interessado está registrado, sob o número CREA - PB nº 160950526-3, com os títulos de Técnico em Edificações e Técnico em Agrimensura; **considerando** que as atribuições iniciais do interessado são as dispostas no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os Artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação; **considerando** que o interessado apresentou cópias dos Diplomas dos Cursos Técnicos em Edificações (IFPB) e em Agrimensura do Centro de Educação Tecnológica (CET) e respectivos Históricos Escolares e as ementas das disciplinas do Curso Técnico em Agrimensura (CET); **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, dentre eles o Técnico de Nível Médio em Agrimensura e proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando, experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; **considerando** que essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; **considerando** que os conteúdos formativos são: a)Topografia Aplicadas ao Georeferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de Referência; d)Projeções Cartográficas; e)Ajustamentos; f)Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; **considerando** que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou as disciplinas/conteúdos exigidos na respectiva Decisão (conforme quadro de equivalência em anexo); **considerando** que a concessão de atribuição para qualquer modalidade,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de graduação de tal forma que se verifique a existência de afinidade entre o curso de graduação e a atividade profissional requerida, neste caso, georreferenciamento de imóveis rurais; **considerando**, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); **considerando** que a Instituição Centro de Educação Tecnológica (CET) foi alvo de diligências por este Conselho, no dia 23/11/16, a pedido do Confea, que analisando processo de recurso interposto ao plenário daquele Federal, pelo profissional VALTIERI SILVA SERPA, concluinte do Curso de Técnico em Agrimensura do CET; **considerando** que a GREG, após a diligência, oficiou a Instituição para proceder com a atualização do cadastro junto ao Crea; **considerando** que o CET protocolou em 27/03/17 pedido de atualização cadastral neste Conselho sob o nº 1063718/2017, o qual foi aprovado pelo Plenário deste Conselho conforme Decisão PL-PB 226/2017.” Diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” do pleito, não sendo necessário o pedido ser apreciado pelo Plenário deste Conselho, uma vez que o requerente possui também a titulação de Técnico em Agrimensura. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB); Antonio Mousinho Fernandes Filho (SENGE); Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE-PB); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE); Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ); Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Dezembro de 2017.

Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva  
Coordenador Adjunto da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)